



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.  
n.º 15 do 19 95

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE 07 JUN 1995  
CONDOMÍNIO PÚBLICO  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECURSOS E ORÇAMENTO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - PR  
03-0015/1995

Reestrutura o sistema de assessoria parlamentar da Câmara Municipal, extingue cargos que especifica e dá outras providências.

APROVADO EM 1a. TURMA  
VOTAÇÃO PÚBLICA  
★ 14 JUN 1995  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Ficam extintos 3 (três) cargos de Diretor Técnico de Departamento da Tabela I do Q.P.L.

Art. 2º - Ficam extintos os seguintes cargos da Tabela V do Q.P.L.:

- I - 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV;
- II - 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico III;
- III - 2 (dois) cargos de Assessor Técnico II;
- IV - 1 (um) cargo de Assessor Técnico I;
- V - 2 (dois) cargos de Assessor Técnico de Saúde I;
- VI - 10 (dez) cargos de Taquígrafo Revisor III;
- VII - 12 (doze) cargos de Chefe de Seção Técnica III

Art. 3º - Ficam extintos os seguintes cargos da Tabela VI do Q.P.L.:

- I - 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico Especializado I;
- II - 8 (oito) cargos de Oficial Legislativo;
- III - 70 (setenta) cargos de Auxiliar Legislativo;
- IV - 8 (oito) cargos de Encarregado de Setor;
- IV - 4 (quatro) cargos de Auxiliar de Secretaria II;
- V - 20 (vinte) cargos de Atendente

Art. 4º - O sistema de assessoria do processo legislativo da Câmara, administrativamente subordinado à Diretoria Geral, é complementado pela Assessoria Técnica Econômico-Financeira, integrada por dois Setores ("Contas da Administração Direta" e "Contas da Administração Indireta") e pela Assessoria Técnica das Comissões Permanentes, integrada por três Setores ("Política Urbana, Meio Ambiente e Assuntos

SEÇÃO DE REVISÃO  
16 JUN 1995  
- DT. 10 -



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º	21	de proc.
n.º	15	de 1975

Metropolitanos", "Administração Pública e Áreas Específicas" e "Estudos e Inquéritos Parlamentares").

§ 1º - A Assessoria Técnica de Informática é integrada por dois Setores ("Produção e Suporte em Informática" e "Desenvolvimento de Sistemas de Informação").

§ 2º - Passa a denominar-se Assessoria Técnico-Jurídica do Processo Legislativo a atual "Assessoria Técnica do Processo Legislativo".

Art. 5º - Compete às Assessorias a que se refere o "caput" do artigo anterior, além das atribuições que lhes conferirem os Atos que as regulamentarem, dar assessoramento à Mesa, às Comissões e aos Vereadores, em sua atividade parlamentar legislativa, fiscalizadora e representativa.

Art. 6º - O Quadro de Especificação de Funções, do Anexo II à Lei nº 9.296, de 10 de julho de 1981, tem alteradas as lotações a seguir indicadas:

- I - Assessoria em Assuntos Culturais - 3;
- II - Assessoria em Assuntos Educacionais - 3;
- III - Assessoria em Assuntos Econômicos e Financeiros - 8;
- IV - Assessoria em Engenharia - 5.

Art. 7º - Ficam incluídos, na Tabela I, anexa à Resolução nº 7/92, dois (2) cargos técnicos de Assessor Técnico Legislativo Chefe, QPA-19 (AC-1, AC-2), de livre provimento pela Mesa dentre titulares de cargos vinculados à função de Assessoria em Assuntos Econômicos e Financeiros (AC-1) e titulares de cargos de assessoria não incluídos nas linhas de acesso 2250/0 e 2500/0 (AC-2).

§ 1º - Fica fixado em duzentos por cento o limite, previsto na Resolução nº 6/93, da gratificação de gabinete atribuível a servidores lotados nos Gabinetes dos Líderes de bancadas e dos titulares de cargos efetivos de direção superior.

§ 2º - São extensivos aos titulares dos cargos de provimento em comissão as vantagens e prerrogativas, inclusive a prevista no parágrafo anterior, atribuídas aos dos cargos correspondentes de provimento efetivo.

Art. 8º - Ficam incluídos na Tabela II, anexa à Resolução nº 7/92, os seguintes cargos técnicos de livre provimento pela Mesa: dez (10) de Assessor Técnico Legislativo Supervisor, ref. QPA-18, (de AS-1 a AS-10) e nove (9) de Secretário de Comissão, ref. QPA-14, estes últimos igualmente incluídos no Grupo I da Resolução nº 8/90.

§ 1º - São requisitos do provimento dos cargos de que trata este artigo:

a) os do provimento dos cargos de Assessor Técnico Legislativo Chefe (AC-1), para os cargos de Assessor Técnico Legislativo Supervisor (AS-1 e AS-2);

b) os do provimento dos cargos de Assessor Técnico Legislativo Chefe (AC-2) para o cargo de Assessor Técnico Legislativo Supervisor (AS-3);



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º	3	de	pro.
n.º	15		18.95

c) o exercício, em caráter efetivo, de cargo de Assessor incluído na linha de acesso 2550/1, para o cargo de Assessor Técnico Legislativo Supervisor (AS-4);

d) o exercício, em caráter efetivo, de cargo de Assessor, não incluídas as linhas de acesso 1250/1, 2250/0, 2500/0, 2550/1, 2550/2 e 2550/3, para o cargo de Assessor Técnico Legislativo Supervisor (AS-5);

e) o exercício, em caráter efetivo, de cargo de Assessor (Juri) para os cargos de Assessor Técnico-Legislativo Supervisor (AS-6 e AS-7);

f) o exercício, em caráter efetivo, de cargo de Assessor (Prod) para os cargos de Assessor Técnico Legislativo Supervisor (AS-8);

g) título de bacharel em Direito e experiência no setor público como titular de cargo com a mesma exigência de provimento, pelo período mínimo de dez (10) anos, para o cargo de Assessor Técnico Legislativo Supervisor (AS-9);

h) título de bacharel em Ciências Contábeis e experiência no setor público como titular de cargo com a mesma exigência do provimento, pelo período mínimo de dez (10) anos, para o cargo de Assessor Técnico Legislativo Supervisor (AS-10);

i) formação profissional de nível universitário ou o exercício anterior da função por um período mínimo de dois (2) anos, para o cargo de Secretário de Comissão; até 31 de dezembro de 1999, serão dispensados os requisitos mencionados, para o funcionário matriculado em curso de nível universitário.

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se cargos de assessoria os pertencentes à Secretaria da Câmara cuja denominação inclua a designação "Assessor".

§ 3º - Os titulares dos cargos de provimento em comissão terão as mesmas vantagens e prerrogativas que cabem aos dos correspondentes cargos de provimento efetivo, inclusive a referida no parágrafo anterior, bem como conservarão, no cargo novo, o grau atingido no cargo efetivo.

§ 4º - O funcionário nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar pelo recebimento da remuneração global de seu cargo efetivo acrescida da gratificação complementar de 10% (dez por cento) daquele valor.

Art. 9º - Ficam instituídas a Consultoria de Matéria Legislativa (CML) e a Consultoria de Assuntos Administrativos (CAA), a serem regulamentadas por Ato da Mesa.

§ 1º - A CML, composta pelas Assessorias Técnicas da Câmara, se reunirá, por convocação do Presidente da Câmara ou de uma Comissão Permanente ou Temporária para pronunciar-se sobre aspectos formais e de mérito de proposições submetidas à apreciação da Casa, podendo apresentar sugestões que entender adequadas, inclusive propor as entidades que possam ser ouvidas.

§ 2º - A CAA, composta por cinco membros designados pela Mesa, dos quais pelo menos três titulares de cargo de assessor do QPL, emitirá parecer sobre a conveniência e oportunidade de licitações a serem submetidas pelo Diretor Geral à apreciação da Mesa e acompanhará a execução dos contratos.



## *Câmara Municipal de São Paulo*



Art. 10 - Os Secretários de Comissão serão designados para as Assessorias referidas no art. 7º e, desde que necessário, tendo em vista o volume de trabalho, mais de um para as Comissões Temporárias, facultada, neste caso, a acumulação com a secretaria de uma Comissão Permanente.

Art. 11 - Em cada ano de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão incluído nesta Resolução, ainda que em períodos descontínuos, incorpora um quinto dos vencimentos e vantagens decorrentes desse exercício.

§ 1º - Não será computado, para o efeito previsto, o exercício em qualquer outro cargo ou função, assim como não serão deduzidos os afastamentos previstos nos incisos I a IV e VI a XI do art. 64 da Lei nº 8.989/79.

§ 2º - Os períodos não deduzidos mencionados no parágrafo anterior asseguram, ao titular do cargo, o pagamento dos vencimentos e vantagens e admitem a designação de substituto remunerado.

§ 3º - Enquanto não comprovar o requisito de formação profissional de nível universitário, não incorporará qualquer parcela do adicional de cargo técnico o funcionário que esteja exercendo ou tenha exercido, em período posterior à data desta Resolução, o cargo de Secretário de Comissão.

§ 4º - Para os efeitos do Art. 33 da Lei nº 9.296, de 10 de julho de 1981, equipara-se ao exercício, em substituição, do cargo de Assessor Técnico Supervisor, o exercício, em qualquer tempo, atestado pelo Assessor Técnico Legislativo Chefe ou Diretor Técnico de Departamento competentes, da função de Coordenador das Comissões de Mérito (ST.21).

Art. 12 - Ficam incluídos, na tabela e linha de acesso próprias, da Lei nº 9.296, de 10 de janeiro de 1981, 1 (um) cargo de Contador II, referência QPA-14, para provimento por concurso público ou acesso, e 4 (quatro) cargos de Contador I, referência QPA-13, para provimento por concurso público.

§ 1º - São excluídos da Linha de Acesso 1257/0 os cargos de Assistente Técnico de Contabilidade, assegurado aos atuais titulares, mediante requerimento, o direito de se inscreverem no concurso de acesso para as vagas de Contador I existentes até 30 de junho de 1995, observados os requisitos legais.

§ 2º - Efetuado o concurso de acesso, nos termos do parágrafo anterior, os cargos de Contador I não preenchidos, ou os que vierem a vagar, somente poderão ser providos através de concurso público.

Art. 13 - O Gabinete dos Líderes de Bancada a que se refere o inciso II do art. 4º da Resolução nº 7/92, passa a ter a seguinte estrutura:

I - Secretaria Legislativa;

II - Seção de Expediente.

Parágrafo único - O cargo de Chefe de Gabinete, destinado às lideranças de Bancada, de que trata a Resolução nº 7/92, ficam revalorizados para a referência DAS-15, a partir de 1º de junho de 1995.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º	5	do total
n.º	15	de 95

Art. 14 - Fica criado o cargo de Auxiliar de Secretária, referência QPA-7, destinado ao Gabinete dos Líderes de Bancada a que se refere o inciso II do art. 4º da Resolução nº 7/92, de livre provimento dentre servidores efetivos ou estáveis do quadro de funcionários da Câmara, mediante indicação do Líder de Bancada de partido político com representação na Câmara.

Art. 15 - Ficam criados os seguintes cargos, destinados às Lideranças de Bancadas, de livre provimento mediante indicação do Líder de Bancada de partido político com representação mínima de 2 (dois) Vereadores:

I - 1 (um) cargo de Secretário Parlamentar de Liderança, referência DAS-13, para cada Bancada com a representação mínima de que trata o caput deste artigo;

II - 1 (um) cargo de Secretário Assistente de Liderança, referência DAS-11, para cada Bancada com a representação mínima de que trata o caput deste artigo;

III - 1 (um) cargo de Subsecretário Assistente de Liderança, referência DAI-07, para cada Bancada com a representação mínima de que trata o caput deste artigo;

IV - 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete de Liderança, referência DAI-03, para cada Bancada com a representação mínima de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único - Para as lideranças de bancada de que trata o caput deste artigo, ficam criados 1 (um) cargo de Digitador, referência QPA-07, e 1 (um) cargo de Contínuo, referência QPA-05, de livre provimento em comissão dentre servidores efetivos ou estáveis do quadro de funcionários da Câmara, mediante indicação do Líder de Bancada.

Art. 16 - Ficam criados os seguintes cargos, além dos criados pelo artigo anterior, destinados às Lideranças de Bancadas, de livre provimento mediante indicação do Líder de Bancada de partido político com representação de 5 a 9 Vereadores:

I - 1 (um) cargo de Secretário Parlamentar de Liderança, referência DAS-13, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo;

II - 1 (um) cargos de Secretário Assistente de Liderança, referência DAS-11, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo;

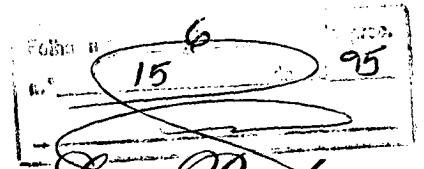
III - 1 (um) cargo de Subsecretário Assistente de Liderança, referência DAI-07, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo;

IV - 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete de Liderança, referência DAI-03, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único - Para as lideranças de bancada de que trata o caput deste artigo, ficam criados 1 (um) cargo de Secretária, referência QPA-09; 1 (um) cargo de Auxiliar de Sistema, referência QPA-09; e 1 (um) cargo de Contínuo, referência QPA-05; de livre provimento em comissão dentre servidores efetivos ou estáveis do quadro de funcionários da Câmara, mediante indicação do Líder de Bancada.



## *Câmara Municipal de São Paulo*



Art. 17 - Ficam criados os seguintes cargos, além dos criados pelos artigos 16 e 17, destinados às Lideranças de Bancadas, de livre provimento mediante indicação do Líder de Bancada de partido político com representação de 10 a 15 Vereadores:

I - 1 (um) cargo de Coordenador de Gabinete de Liderança, referência DAS-14, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo;

II - 1 (um) cargo de Secretário Parlamentar de Liderança, referência DAS-13, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo;

III - 2 (dois) cargos de Secretário Assistente de Liderança, referência DAS-11, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo;

Parágrafo único - Para as lideranças de bancada de que trata o caput deste artigo, ficam criados 1 (um) cargo de Chefe de Expediente, QPA-10, de livre provimento em comissão dentre servidores efetivos ou estáveis do quadro de funcionários da Câmara, mediante indicação do Líder de Bancada.

Art. 18 - Ficam criados os seguintes cargos, além dos criados pelos artigos 16, 17 e 18, destinados às Lideranças de Bancadas, de livre provimento mediante indicação do Líder de Bancada de partido político com representação de 16 ou mais Vereadores:

I - 1 (um) cargo de Coordenador de Gabinete de Liderança, referência DAS-14, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo;

II - 1 (um) cargo de Secretário Parlamentar de Liderança, referência DAS-13, para cada Bancada com a representação de que trata o caput deste artigo;

Art. 19 - Ficam incluídos na Tabela VI, anexa à Lei nº 9.296/81 e Grupo III da Resolução nº 8/90, três (3) cargos de Operador de Rede de Computadores, ref. QPA-10, para provimento por concurso público de provas.

Art. 20 - A Mesa, através de Ato, reformulará o organograma da Secretaria da Câmara para adequá-lo às disposições da presente Resolução.

Art. 21 - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês de junho de 1995, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 4º do artigo 1º da Resolução nº 8/90.

Sala das Sessões,